

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificação do PL, o Autor destaca que o “*objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos*” e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar “*as mudanças recentes do mercado de trabalho*”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 151 do aludido diploma.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou parecer favorável ao PL nº 7.376, de 2017.



* C D 2 3 1 5 1 3 1 4 5 4 0 0 *

A seu turno, a Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou a matéria na forma do Substitutivo apresentado com a seguinte fundamentação:

Não obstante nossa posição favorável à proposta, em relação ao compartilhamento de informações com os Municípios, a prudência nos impele a retirar do texto essa obrigatoriedade, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo. Inicialmente, inclusive, fomos favoráveis ao compartilhamento, na ocasião da apresentação do primeiro parecer. Contudo, como a Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é muito recente e de alta sensibilidade, há ainda muito a ser discutido a respeito de sua aplicação e dos perigos envolvidos. Aguardar a maturidade da matéria parecer-nos ser o mais indicado no momento. Nada obstante, essa exclusão em nada altera o principal objetivo da proposição: permitir os aplicativos para mototáxi.

Por fim, propomos, ainda, a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, que dispõe que o motorista deve “possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada” (art. 11-B, I). Pretende-se com isso evitar a interpretação (equivocada a nosso ver) no sentido de excluir o uso de motocicletas no transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º dessa Lei.

Após, veio o PL nº 7.376, de 2017, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme exigido pelo art. 54, I, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.



* C D 2 3 1 5 1 3 1 4 5 4 0 0 *



Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 7.376, de 2017, permite o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas. Trata-se de iniciativa legislativa privativa da União atinente ao trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República. O mesmo ocorre com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciado sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 7.376, de 2017 não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto o Substitutivo aprovado qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**



* C D 2 3 1 5 1 3 1 4 5 4 0 0 *

No que respeita à **técnica legislativa**, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte não possui quaisquer vícios: atende perfeitamente ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Já o PL nº 7.376, de 2017, exige alguns ajustes de técnica legislativa: seu art. 1º não observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que **não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**. Ademais, não consta o símbolo característico dos números ordinais no art. 3º-A que ele visa a incluir na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, o que contraria o inciso I do art. 10 da LC nº 95/98. Apresenta-se, assim, um substitutivo de técnica legislativa para suprir esses vícios.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte (CVT), e pela votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 7.376, de 2017, com o substitutivo de técnica legislativa abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-6261



* C D 2 3 1 5 1 3 1 4 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A à Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A O transporte de passageiros poderá ser feito através de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o município.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-6261

